Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 523/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6259/2015
PROTOCOLO	**:** 1590151
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** DALTRO FIUZA
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES – ERRO NO SISTEMA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (SICAP) – COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE – PROCEDÊNCIA.

É procedente o pedido de revisão quando as alegações apresentam documentos e justificativas capazes de elidir os fundamentos da decisão, que demonstram que durante a instrução processual era impossível de fazer a remessa, em razão de problemas no sistema de envio de dados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão, proposto por Daltro Fiuza, para rescindir a Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-2784/2014 e proferir nova decisão para excluir a sanção de multa.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Revisão (TC/6259/2015) previsto no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é requerente: DALTRO FIÚZA e o julgado originário é a Decisão Singular nº DSG-G.JRPC-2784/2014.

Trata-se de Pedido de Revisão interposto com fundamento no artigo 164, do RITC/MS, visando desconstituir a r. Decisão Singular deste Tribunal.

O Conselheiro Presidente desta Corte, cumprindo suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição acompanhada de documentos, como Pedido de Revisão determinando a distribuição a esta relatoria.

A ICEAP apresentou manifestação nos autos, Análise Conclusiva: ANÁLISE ANA - ICEAP - 20780/2015, onde concluiu pelo não conhecimento e improvimento do pedido de revisão.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 3966/2016, através de seu douto representante opinou pelo não conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do Pedido de Revisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Os requisitos do pedido de revisão estão previstos nos art. 164 a 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013) e no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 onde está expresso que este terá natureza jurídica similar ao da ação rescisória, prevista nos prevista nos art. 966 à art. 975, do Código de Processo Civil (CPC/15), vejamos:

> *"**Art. 73.** Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe **pedido de revisão** fundado em:*
> *I - prova inequívoca:*
> ***a)** de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;*
> ***b)** da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;*
> ***II** - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;*
> ***III -** nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;*

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

> ***IV -*** *ofensa à coisa julgada;*
> ***V -*** *violação de literal disposição de lei.*
> ***§ 1º*** *O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.*
> ***§ 2º*** *No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.*
> ***§ 3º*** *Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento." (grifei)*

Por isso, o julgamento é dividido em três partes, primeiro é feita a análise dos pressupostos de admissibilidade do Pedido de Revisão, na segunda se as razões do Pedido de Revisão são suficientes para desconstituir o julgado anterior (*iudicium rescindens)* e, caso superado a segunda, na terceira parte é proferido um novo julgamento (*iudicium rescissorium*).

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do Pedido de Revisão. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Ainda que interposto antes do termo *a quo* o pedido é tempestivo. A petição contém a qualificação indispensável à identificação do requerente. Regular a representação processual, eis que o ordenador de despesa é o próprio peticionante, portanto, possui legitimidade para apresentar o presente pedido de revisão (art. 67, inciso I, "a", Lei Complementar nº 160/2012).

Destarte, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade prevista no art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos art. 164 a art. 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013), conheço do presente Pedido de Revisão.

MÉRITO.

Juízo Rescindendo (*judicium rescindens).*

Através de decisão singular este Tribunal decidiu, em razão de irregularidades detectadas, aplicar multa, conforme ementa a seguir transcrita:

> *"I - pelo* ***REGISTRO*** *do Ato de Contratação de Pessoal do servidor JORGE VICENTE DE SOUZA FERREIRA - PROFESSOR, com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno;*
> *II - pela RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Prefeitura;*
> *III - pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao prefeito à época, sr. DALTRO FIUZA - CPF: 063.509.411-87, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aper-*

feiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei complementar em referência, sob pena de execução." (grifei)

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O requerente interpõe o presente pedido de revisão pretendendo a reforma da r. decisão e apresenta, em suas razões, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega o requerente que não foi possível o envio da documentação no prazo estabelecido devido a erro no Sistema de Controle de Atos de Pessoal (SICAP) deste Tribunal e, por fim, requer a reforma da decisão para a exclusão da multa.

Compulsando os autos, observo que a remessa eletrônica dos documentos foi feita em 08/08/2012 (fls. 011), ou seja, extrapolou o prazo da remessa que seria 26/09/2012, entretanto o ordenador de despesas justificou durante a instrução processual a impossibilidade de fazer a remessa, em razão de problemas no sistema de envio de dados.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos que estes foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para, em um novo julgamento, exclui a sanção de multa aplicada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo (a):

01. - **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos art. 164 a 166, do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013);

02. – **PROVIMENTO** do pedido de revisão para, no juízo rescindendo, desconstituir a Decisão Singular nº DSG-G.JRPC-2784/2014 e, por consequência, **EXCLUIR** a sanção de multa imposta ao requerente no item "III", em razão das justificativas que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento (art. 73, § 3º, Lei Complementar n.º 160/2012);

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I c/c 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar procedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/APC